SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939449 - PB (2021/0154246-9)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ALLIANCE EVIDENCE CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055
		ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
		FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITTO - PB016253B
		CAMILA PIRES DE BRITO - PB019400
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE MÚTUO. ALEGADA FINALIDADE HABITACIONAL APTA A ENSEJAR A ISENÇÃO DO IOF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA FINALIDADE MERCANTIL DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a restituição de indébito referente a valores pagos a título de IOF sobre contratos de mútuo financeiro.

III. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do edital de licitação, consignou que os elementos colacionados não demonstram a finalidade habitacional apta a autorizar a isenção fiscal pretendida.

IV. A fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas dos contratos celebrados pela parte recorrente com os respectivos mutuários, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e dos aludidos instrumentos contratuais, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Documento eletrônico VDA33545259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/08/2022 16:39:31
Código de Controle do Documento: ff566348-e222-4102-82fc-0b8e963967be

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA33545259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/08/2022 16:39:31
Código de Controle do Documento: ff566348-e222-4102-82fc-0b8e963967be

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.939.449 - PB (2021/0154246-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ALLIANCE EVIDENCE CONSTRUÇÕES SPE LTDA, em 29/04/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 06/04/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALLIANCE EVIDENCE CONSTRUCOES SPE LTDA, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:
>
> > 'TRIBUTÁRIO. IOF. CONTRATO DE MÚTUO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ISENÇÃO. ART. 9º, I, DO DECRETO 6.306/2007. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE HABITACIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.
> > 1.Conforme prevê o Decreto 6.306/2007, o IOF incide sobre as operações de créditos também entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física e não são limitadas as instituições tipicamente financeiras.
> > 2.Em regra, deve incidir IOF nos contratos de mútuo, seja qual for a modalidade adotada. Ademais, nos termos do art. 111 do CTN, as normas que dispõem sobre a isenção de tributos devem ser interpretadas literalmente.
> > 3. Ao apreciar o art. 9º, I, do RIOF (Decreto 6.306/2007), que dispõe acerca de hipótese legal de isenção do IOF nas operações de crédito que possuam como objetivo fomentar a atividade habitacional, inclusive, destinadas à infraestrutura e saneamento básico, tais considerações devem ser levadas em conta.
> > 4. O reconhecimento da isenção do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras está condicionado a que o objeto possua exclusivamente a finalidade de fomento e financiamento habitacional. Isto é, não é toda e qualquer operação de crédito que estará sujeita a isenção, mas apenas aquelas relacionadas com a finalidade de incentivar e efetivar a política de habitação.
> > 5. No caso concreto, os elementos colacionados não demonstram a finalidade habitacional apta a autorizar a isenção fiscal pretendida.
> > 6. Conforme destacado da sentença 'Analisando os contratos de mútuo financeiro acostados e as consolidações contratuais (ids. 2608033 a 2608079), observo que eles foram firmados com objetivo

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

> levantar capital social para a constituição de ente empresarial (LTDA), qualificado como SPE, para o desempenho da atividade de incorporação imobiliária, de modo que o intuito principal dessas operações foi de natureza mercantil, e não como liberação de crédito para a facilitação de acesso a moradia e a aquisição de imóvel residencial próprio, como mecanismo de efetivação da política habitacional'.
> 7. Precedente do TRF5 em caso idêntico, inclusive com as mesmas partes: PROCESSO: 08072187820184058200, AC - Apelação Civel -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 09/05/2019.
> 8. Apelação improvida. Honorários advocatícios majorados em dois pontos percentuais, nos termos do art.85, § 11, do CPC/15' (fl. 319e).

No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a autora desta Ação de Repetição de Indébito apontou contrariedade aos arts. 111, II, do CTN, e 9º, I, do Regulamento do IOF, aprovado pelo Decreto 6.306/2007, sustentando ter direito à restituição do IOF recolhido sobre as operações de crédito por ela tidas como isentas, correspondentes a contratos de mútuo financeiro alegadamente destinados a fomentar construções de unidades habitacionais, consoante as razões recursais a seguir:

> 'Conforme se vê da decisão recorrida, prevaleceu o entendimento de que a operação de crédito (mútuo) deve ter um propósito único e específico, que é financiar a habitação, inclusive a infraestrutura e saneamento básico, não tendo a recorrente demonstrado a finalidade habitacional apta a autorizar a isenção fiscal pretendida, cujo intuito das operações realizadas foi de natureza mercantil, e não para fins habitacionais.
> Em verdade, o que se verifica com a r. decisão é que foi realizado um entendimento diverso da Lei, restringindo seu alcance a patamares inexistentes.
> A isenção de IOF pleiteada, que ampara o pedido de restituição dos autos, tem como base o art. 9º, I, do Decreto 6.306/2007, trazendo a hipótese legal de isenção do IOF nas operações de crédito que possuam como objeto fomentar a atividade habitacional, inclusive, destinadas à infraestrutura e saneamento básico, senão vejamos:
> (...)
> Mesmo com a legislação clara a respeito de tal isenção do IOF sobre os mútuos destinados à habitação e sua infraestrutura, a Receita Federal possuía posição vacilante ao tema, sendo normatizado no âmbito interno apenas no ano de 2017, pela Solução de Consulta COSIT 84/2017, que vincula a administração tributária federal:
> (...)
> Mais uma vez, afirma-se que tais recursos alocados para fins habitacionais teriam isenção ainda que se destinados à infraestrutura

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

ou saneamento básico, de forma conjunta ou não. E é de se perceber que não existe possibilidade de se obter um crédito, entre pessoa física e instituição bancária que seja, para se financiar apenas a infraestrutura habitacional ou seu saneamento básico, levando-nos a concluir que qualquer operação de crédito que se destine a essas finalidades, de forma unitária ou conjunta, possui a isenção do IOF, portanto.

Assim, as operações de crédito correspondente a mútuo financeiro, realizada por qualquer pessoa jurídica ou física, que tenham por objeto, exclusivamente, a finalidade de fomento e financiamento habitacional são isentas de IOF, como é o caso dos autos.

Conforme já amplamente demonstrado, a empresa recorrente é integrante de um grupo econômico, atuando sob a forma de Sociedade para Fins Específicos - SPE, cujas empresas são dedicadas exclusivamente para fins habitacionais.

Desta forma, os empréstimos eram realizados entre elas através de mútuo financeiro unicamente para construção de edifícios, destinadas inclusive à infraestrutura e saneamento básico dos próprios empreendimentos dos mutuários, finalidade exclusiva das SPE's, sendo realizadas todas as anotações e registros que a lei exige.

Ademais, o julgador ao reconhecer que as partes firmaram contrato com o objetivo de desempenho da atividade habitacional, já há o pleno reconhecimento do direito à isenção pretendida. De outra frente, a observação de que a operação foi de natureza mercantil, trazendo este fato como impeditivo de direito ao recorrente, sobrepõe interpretação restritiva pessoal do julgador para impor obstáculos inexistentes na norma.

De igual modo, a norma de isenção do IOF nas operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico, teve seu alcance restrito a modalidade de 'incentivar e efetivar a política de habitação'.

Tais restrições não se encontram na Lei do IOF, nem em nenhuma outra espécie normativa trazida aos autos. Da forma que se apresentam tanto na sentença de mérito e como no acórdão recorrido, há uma completa inversão do art. 111, do CTN, pois ao mesmo tempo em que o artigo não permite uma interpretação extensiva, também não permite uma interpretação restritiva.

Vejamos:

(...)

Ou seja, por interpretação literal, nem restritiva ou extensiva, não é permitido concluir que a norma isentiva do IOF quis abranger apenas os financiamentos para fins habitacionais, estabelecidos para 'incentivar e efetivar a política de habitação', tampouco excluir as operações de natureza mercantil.

A lei é clara e não é difícil perceber que operações de créditos

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

> destinados para fins habitacionais, inclusive sua infraestrutura e saneamento básico, não tem qualquer ligação com financiamento de política de habitação popular como facilitador de acesso ao crédito, que é uma pura e reprovável inovação.
> Desse modo, a legislação não veda o direito à isenção caso o contrato possua natureza mercantil, deixando os Nobres Julgadores de valorar a própria constituição das empresas mutuárias, pois as mesmas são constituídas através de SPEs, com finalidade única e exclusiva para fins habitacionais, alinhando-se ao texto legal.
> Conclui-se, portanto, que não cabe ao julgador deixar de reconhecer que o recorrente, constituído unicamente para a atividade imobiliária através de SPE, realizou operações de mútuo financeiro destinados para fins habitacionais, inclusive sua infraestrutura e saneamento básico, comprovados através de seus contratos sociais e os de mútuos, devendo, pois, gozar de isenção de IOF, segundo as normas afetas a matéria, devendo ser afastadas as posições pessoais dos nobres julgadores, não alinhadas ao texto legal, ao teor do art. 111, § 2º, do CTN.
> Destarte, verifica-se que o acórdão recorrido contrariou Lei Federal, bem como deu a Lei Federal interpretação divergente, em afronta ao art. 111, II, do CTN e art. 9º, I, do Decreto 6.306/2007, além da Solução de Consulta COSIT nº 84/2017, razão pela qual deve a r. decisão ser reformada, para condenar a União a restituição dos valores pagos indevidamente a título de IOF' (fls. 345/349e).

Por fim, requereu 'seja dado provimento ao presente Recurso Especial, acolhendo-o por violação aos arts. 111, II, do CTN e art. 9º, I, do Decreto 6.306/2007 e divergência jurisprudencial, para reformar o v. acórdão, condenando a União à restituição dos valores pagos indevidamente a título de IOF sobre os contratos de mútuo financeiro destinados a fomentar as construções de unidades habitacionais da mutuante' (fl. 349e).

Contrarrazões a fls. 355/359e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 361e).

A irresignação não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Ação de Repetição de Indébito, na qual a parte autora pleiteou a restituição de valores a título de IOF sobre os contratos de mútuo financeiro alegadamente destinados a fomentar as construções de unidades habitacionais, referente às importâncias recolhidas no período de julho em 2013.

Julgada improcedente a demanda, recorreu a parte autora.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que, no caso concreto, os elementos colacionados não demonstram a finalidade habitacional apta a autorizar a isenção fiscal pretendida, por acórdão assim fundamentado:

> 'Em regra, deve incidir IOF nos contratos de mútuo, seja qual for a

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

modalidade adotada. Ademais, nos termos do art. 111 do CTN, as normas que dispõem sobre a isenção de tributos devem ser interpretadas literalmente.

Assim, ao apreciar o art. 9º, I, do RIOF (Decreto 6. 306/2007), que dispõe acerca de hipótese legal de isenção do IOF nas operações de crédito que possuam como objetivo fomentar a atividade habitacional, inclusive, destinadas à infraestrutura e saneamento básico, tais considerações devem ser levadas em conta.

Neste sentido, o reconhecimento da isenção do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras está condicionado a que o objeto possua exclusivamente a finalidade de fomento e financiamento habitacional.

Diga-se: não é toda e qualquer operação de crédito que estará sujeita a isenção, mas apenas aquelas relacionadas com a finalidade de incentivar e efetivar a política de habitação.

Este é o posicionamento exarado pela Receita Federal, ao editar a Solução de Consulta nº 84 Cosit, em 24/01/2017, assim disposto: 'São isentas do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras desde que tais recursos sejam usados única e exclusivamente para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico'.

No caso concreto, os elementos colacionados não demonstram a finalidade habitacional apta a autorizar a isenção fiscal pretendida.

Conforme destacado da sentença, 'analisando os contratos de mútuo financeiro acostados e as consolidações contratuais (ids. 2608033 a 2608079), observo que eles foram firmados com objetivo levantar capital social para a constituição de ente empresarial (LTDA), qualificado como SPE, para o desempenho da atividade de incorporação imobiliária, de modo que o intuito principal dessas operações foi de natureza mercantil, e não como liberação de crédito para a facilitação de acesso a moradia e a aquisição de imóvel residencial próprio, como mecanismo de efetivação da política habitacional'' (fls. 324/325e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial, no qual a parte autora, como anotado no relatório, apontou contrariedade aos arts. 111, II, do CTN, e 9º, I, do Regulamento do IOF, aprovado pelo Decreto 6.306/2007, bem como divergência jurisprudencial, sustentando ter direito à restituição do IOF recolhido sobre as operações de crédito por ela tidas como isentas, correspondentes a contratos de mútuo financeiro alegadamente destinados a fomentar construções de unidades habitacionais.

Contudo, o Recurso Especial não deve ser conhecido, seja porque a parte autora não comprovou, tampouco demonstrou a alegada divergência jurisprudencial, na forma exigida pela legislação

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

processual vigente, seja, ainda, porque o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto fático probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, manteve a sentença de improcedência da demanda, deixando consignado que 'os elementos colacionados não demonstram a finalidade habitacional apta a autorizar a isenção fiscal pretendida. Conforme destacado da sentença, 'analisando os contratos de mútuo financeiro acostados e as consolidações contratuais (ids. 2608033 a 2608079), observo que eles foram firmados com objetivo levantar capital social para a constituição de ente empresarial (LTDA), qualificado como SPE, para o desempenho da atividade de incorporação imobiliária, de modo que o intuito principal dessas operações foi de natureza mercantil, e não como liberação de crédito para a facilitação de acesso a moradia e a aquisição de imóvel residencial próprio, como mecanismo de efetivação da política habitacional' (fl. 325e).

Diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte Regional quanto ao preenchimento dos requisitos para o gozo da isenção do IOF, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, inclusive dos contratos de mútuo referidos no acórdão recorrido, providências vedadas, em sede de Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> 'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO DE COFINS. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
> 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte Regional quanto ao preenchimento dos requisitos para o gozo da isenção, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, providências vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos na Súmulas 5 e 7/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.263.622/MG , Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2018).
>
> 'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

> PAGAMENTO DE IPVA. VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. REQUISITOS PARA ISENÇÃO DO IPVA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 e 7/STJ. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL 13.296/2008 E DO DECRETO ESTADUAL 59.953/2013 INVIÁVEL. SÚMULA 280/STF APLICADA POR ANALOGIA.
>
> 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: 'No caso, restou comprovado o direito à isenção do IPVA, haja vista que a interessada formulou devidamente os requerimentos para essa finalidade (fls. 98/212) e demonstrou que os veículos relacionados a fls. 74/97 são utilizados para o transporte coletivo regular de passageiros, nos moldes das disposições do contrato 042/2018, firmado entre a impetrante e a Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 46/73). A Administração pautou sua recusa à isenção no art. 6º, II, b, do Decreto 59.953/13, em virtude de débitos fiscais inscritos no CADIN Estadual, no momento do requerimento administrativo, *in verbis*: (...) Com efeito, o Decreto 59.953/13 extrapolou os limites impostos pela Lei 13.296/08, visto que a legislação estadual não impõe tal condicionante para a concessão da isenção'.
>
> 2. A análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 3. O fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, Lei Estadual 13.296/2008 e Decreto Estadual 59.953/2013. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, in verbis: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário'.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial' (STJ, AREsp 1.692.919/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2020).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 407/413e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

"III – DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA

Em obediência ao art. 1.021, § 1º do Código de Processo Civil, c/c § 2º do art. 259, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vem a AGRAVANTE impugnar especificamente os fundamentos da r. decisão agravada, nos seguintes termos:

III.I) – DA COMPROVADA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE DÃO ENSEJO AO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL

A violação às leis federais foram claramente APONTADAS E DEMONSTRADAS nas razões de recurso especial.

Restou demonstrado, nas razões do recurso especial preterido, de forma clara e cristalina, a violação a dispositivos infraconstitucionais, consistente na violação aos arts. 111, II, do CTN e art. 9º, I, do Decreto 6.306/2007, divergência jurisprudencial, aptas para reformar o v. acórdão, condenando a AGRAVADA à restituição dos valores pagos indevidamente a título de IOF sobre os contratos de mútuo financeiro destinados a fomentar as construções de unidades habitacionais da mutuante.

A isenção de IOF pleiteada no recurso especial, que ampara o pedido de restituição dos autos, tem como base o art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, trazendo a hipótese legal de isenção do IOF nas operações de crédito que possuam como objeto fomentar a atividade habitacional, inclusive, destinadas à infraestrutura e saneamento básico.

Mesmo com a legislação clara a respeito de tal isenção do IOF sobre os mútuos destinados à habitação e sua infraestrutura, a Receita Federal possuía posição VINCULANTE ao tema, sendo normatizado no âmbito interno apenas no ano de 2017, pela Solução de Consulta COSIT nº 84/2017, que vincula a administração tributária federal, OU SEJA, A MATÉRIA ESTÁ PACIFICADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, RAZÃO POR QUE NÃO PODE SER OLVIDADA NESTA FASE RECURSAL, SENÃO VEJAMOS:

(...)

Repetidamente, afirma-se que tais recursos alocados para fins habitacionais teriam isenção ainda que se destinados à infraestrutura ou saneamento básico, de forma conjunta ou não. E é de se perceber que não existe possibilidade de se obter um crédito, entre pessoa física e instituição bancária que seja, para se financiar apenas a infraestrutura habitacional ou seu saneamento básico, levando-nos a concluir que qualquer operação de crédito que se destine a essas finalidades, de forma unitária ou conjunta, possui a isenção do IOF, portanto.

Desta forma, as operações de crédito correspondente a mútuo financeiro, realizada por qualquer pessoa jurídica ou física, que tenham por objeto, exclusivamente, a finalidade de fomento e financiamento habitacional são isentas de IOF, como é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

Como já amplamente demonstrado, a empresa AGRAVANTE é integrante de um grupo econômico, atuando sob a forma de Sociedade para Fins Específicos - SPE, cujas empresas são dedicadas exclusivamente para fins habitacionais.

Desse modo, os empréstimos eram realizados entre elas através de mútuo financeiro unicamente para construção de edifícios, destinadas inclusive à infraestrutura e saneamento básico dos próprios empreendimentos dos mutuários, finalidade exclusiva das SPE's, sendo realizadas todas as anotações e registros que a lei exige.

Além disso, o v. acórdão recorrido ao reconhecer que as partes firmaram contrato com o objetivo de desempenho da atividade habitacional, já há o pleno reconhecimento do direito à isenção pretendida. De outra frente, a observação de que a operação foi de natureza mercantil, trazendo este fato como impeditivo de direito a AGRAVANTE, sobrepõe interpretação restritiva pessoal do julgador para impor obstáculos inexistentes na norma.

Da mesma forma, a norma de isenção do IOF nas operações de mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico, teve seu alcance restrito a modalidade de 'incentivar e efetivar a política de habitação'.

As restrições impostas pelo v. acórdão não se encontram na Lei do IOF! Nem em nenhuma outra espécie normativa trazida aos autos. Da forma que se apresentam tanto na R. Sentença de mérito e como no V. Acórdão recorrido, há uma completa inversão do art. 111, do CTN, pois ao mesmo tempo em que o artigo não permite uma interpretação extensiva, também não permite uma interpretação restritiva.

Em outras palavras, por interpretação literal, nem restritiva ou extensiva, não é permitido concluir que a norma isentiva do IOF quis abranger apenas os financiamentos para fins habitacionais, estabelecidos para 'incentivar e efetivar a política de habitação', tampouco excluir as operações de natureza mercantil.

A fortiori, a lei é clara e não é difícil perceber que operações de créditos destinados para fins habitacionais, inclusive sua infraestrutura e saneamento básico, não tem qualquer ligação com financiamento de política de habitação popular como facilitador de acesso ao crédito, que é uma pura e reprovável inovação.

Portanto, a legislação não veda o direito à isenção caso o contrato possua natureza mercantil, deixando os Nobres Julgadores do v. acórdão recorrido e da r. decisão monocrática de valorar a própria constituição das empresas mutuárias, pois as mesmas são constituídas através de SPEs, com finalidade única e exclusiva para fins habitacionais, alinhando-se ao texto legal.

Como visto, claro está que a AGRAVANTE ALEGOU E DEMONSTROU ter havido ofensa e negativa de vigência ao teor do art. 111, § 2º, do CTN, pois não cabe ao julgador, data concessa vênia, deixar de reconhecer que a AGRAVANTE, constituída unicamente para a atividade imobiliária através

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

de SPE, realizou operações de mútuo financeiro destinados para fins habitacionais, inclusive sua infraestrutura e saneamento básico, comprovados através de seus contratos sociais e os de mútuos, devendo, pois, gozar de isenção de IOF, segundo as normas afetas a matéria, devendo ser afastadas as posições pessoais dos nobres julgadores, não alinhadas ao texto legal, ao teor do art. 111, §2º, do CTN.

III.II) – DA NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 QUANTO AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO FÁTICO, ALÉM DO PRÓPRIO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

Vê-se da r. Decisão agravada que toda a sua fundamentação está arrimada nos óbices das Súmulas 05 e 07, do STJ, que impediria o seguimento do Recurso Especial.

Não há necessidade da aferição das cláusulas contratuais, quando o v. acórdão, e r. decisão agravada se assentam sobre as premissas fáticas desenvolvidas no referido instrumento, sendo assim, incabível a aplicação deste Verbete Sumular ao caso em testilha.

Por outro lado, nas razões do Recurso Especial, encontra-se estampado a negativa de vigência a lei federal, devidamente alegada e comprovada conforme demonstrado acima. Nos trechos do v. acórdão recorrido e r. decisão monocrática, verifica-se que houve o reconhecimento de que a AGRAVANTE desempenha atividade de incorporação imobiliária, aptas a fruir do benefício da isenção pretendida, mas, através de critérios próprios, essas Decisões trouxeram em sua composição os equívocos perpetrados nos acórdãos outrora recorrido, onde se criou vedação não prevista em Lei.

O próprio v. acórdão recorrido e r. decisão monocrática agravada, ambos, consignam expressamente a tese jurídica malferida, não restando necessária a incursão de reexame da matéria fático probatória produzida, pois apenas a aplicabilidade do direito ao caso em tela já é suficiente para adequação do julgado.

Assim, pode esta Colenda Turma fixar as premissas sobre as quais deverá ser assentada a r. decisão que negou seguimento à dispositivo infraconstitucional malferido a fim de dar interpretação correta a lei à espécie.

Cabe a essa Colenda Turma, fixar o ponto controvertido determinando-se ao Tribunal local a adequação à tese firmada nesta Colenda Corte sob pena de supressão de instância de forma indireta, na medida em que a lei não foi devidamente atendida, visto que a tese firmada no Tribunal local se desvia do elevado entendimento firmado neste Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o tema trazido nas razões de recurso especial.

Veja-se que há, concessa vênia, uma incompreensão da tese jurídica firmada nos dispositivos infraconstitucionais malferidos.

Resta evidente que muito embora o RESP tenha sido analisado sob o enfoque do necessário reenfrentamento das provas dos autos, a bem da

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

verdade, foi o texto legal que foi violado e é este que vem sendo combatido deste o momento da apelação.

Da crucial afirmação que, não se está aqui invocando a apreciação das provas dos autos, resta a AGRAVANTE a afirmação de que não existe na Lei às vedações impostas no V. Acórdão recorrido nem nesta R. Decisão agravada.

Com efeito, consoante alhures mencionado, não se trata de reexame da matéria ou valoração da prova, mas de análise da prova apresentada, que é de suma importância para o deslinde.

Com efeito, não é crível que uma decisão empregue regras de inferência incompatíveis. Para se chegar à conclusão do julgado, a decisão atacada deveria ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, mas não o fez.

Assim, quando fatos inconciliáveis são admitidos como verdadeiros ou falsos, a decisão certamente padece de vício de ausência de lógica. O mesmo ocorre quando a decisão emprega, em um mesmo contexto, regras de experiência excludentes.

Nessas situações, o controle da decisão pode ser feito não apenas em grau de apelação, pois a aceitação da ausência de coerência lógica não exige reelaboração da convicção ou simples reexame da prova, mas apenas a análise dos elementos narrativos componentes da decisão.

A bem da verdade, havendo erro na compreensão do conteúdo e do significado da prova, dizendo a decisão que o documento afirma algo que não está dito nas próprias palavras nele contidas, há admissão de uma prova inexistente nos autos, *id est*, no caso vertente, os I.Julgadores não estão admitindo a prova.

A fortiori, a coerência lógica é interna à decisão, defluindo da adequação da motivação, ao passo que, muitas vezes, a decisão deixa de se relacionar de modo pertinente com a prova, seja por não considerar um fato provado, seja por admitir um fato não provado. Nesse caso há o que se chama de ausência de congruência entre a decisão e os fatos provados.

Em tais hipóteses, também não há pretensão de formação de nova convicção sobre as provas. Existe apenas afirmação de que a r. decisão deixou de tomar em conta uma prova – ou um fato provado – ou considerou um fato não provado. Tanto a decisão que ignora uma prova – ou um fato provado –, quanto a que admite um fato que não foi provado, são completamente estranhas ao material probatório e, por consequência, violadoras do Código de Processo Civil e da Constituição Federal. É o que ocorre no caso em testilha, quando o v. acórdão assevera categoricamente que 'os elementos colacionados não demonstram a finalidade habitacional apta a autorizar a isenção fiscal pretendida'. Conforme destacado da sentença, 'analisando os contratos de mútuo financeiro acostados e as consolidações contratuais (ids. 2608033 a 2608079), observo que eles foram firmados com objetivo levantar capital social para a constituição de ente empresarial (LTDA), qualificado como SPE, para o desempenho da atividade de incorporação imobiliária, de modo que o intuito principal dessas

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

> operações foi de natureza mercantil, e não como liberação de crédito para a facilitação de acesso a moradia e a aquisição de imóvel residencial próprio, como mecanismo de efetivação da política habitacional'. Portanto, verifica-se que as conclusões adotadas pela Corte Regional fizeram convicção equivocada da prova, que se analisada de forma correta levaria a lógica quanto ao preenchimento dos requisitos para o gozo da isenção do IOF, entendimento VINCULANTE inclusive aplicado pela Receita Federal sendo normatizado no âmbito interno apenas no ano de 2017, pela Solução de Consulta COSIT nº 84/2017, consoante alhures devidamente demonstrado.
> Assim, renovando as vênias quanto à discordância com os termos do r. *decisum* ora agravada, a AGRAVANTE entende ser inteiramente necessária a revisão do posicionamento da Relatora, tendo em vista a expressa violação que contraria Lei Federal, dando também interpretação divergente, ou fixando ponto a ser categoricamente aplicado pelo Tribunal local, sem qualquer necessidade do reexame fático probatório" (fls. 419/427e).

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão agravada, com o provimento do Recurso Especial interposto.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 439e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.939.449 - PB (2021/0154246-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ALLIANCE EVIDENCE CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448 FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITTO - PB016253B JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055 CAMILA PIRES DE BRITO - PB019400
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE MÚTUO. ALEGADA FINALIDADE HABITACIONAL APTA A ENSEJAR A ISENÇÃO DO IOF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA FINALIDADE MERCANTIL DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a restituição de indébito referente a valores pagos a título de IOF sobre contratos de mútuo financeiro.

III. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do edital de licitação, consignou que os elementos colacionados não demonstram a finalidade habitacional apta a autorizar a isenção fiscal pretendida.

IV. A fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas dos contratos celebrados pela parte recorrente com os respectivos mutuários, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e dos aludidos instrumentos contratuais, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda objetivando a restituição de indébito referente a valores pagos a título de IOF sobre contratos de mútuo financeiro.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, no seguintes termos, **in verbis**:

> "Conforme prevê o Decreto 6.306/2007, o IOF incide sobre as operações de créditos também entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física e não são limitadas as instituições tipicamente financeiras. Vejamos:
> (...)
> Em regra, deve incidir IOF nos contratos de mútuo, seja qual for a modalidade adotada. Ademais, nos termos do art. 111 do CTN, as normas que dispõem sobre a isenção de tributos devem ser interpretadas literalmente.
> Assim, ao apreciar o art. 9º, I, do RIOF (Decreto nº 6. 306/2007), que dispõe acerca de hipótese legal de isenção do IOF nas operações de crédito que possuam como objetivo fomentar a atividade habitacional, inclusive, destinadas à infraestrutura e saneamento básico, tais considerações devem ser levadas em conta.
> Neste sentido, o reconhecimento da isenção do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras está condicionado a que o objeto possua exclusivamente a finalidade de fomento e financiamento habitacional.
> Diga-se: não é toda e qualquer operação de crédito que estará sujeita a isenção, mas apenas aquelas relacionadas com a finalidade de incentivar e efetivar a política de habitação.
> Este é o posicionamento exarado pela Receita Federal, ao editar a Solução de Consulta nº 84 Cosit, em 24/01/2017, assim disposto: 'São isentas do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras desde que tais recursos sejam usados única e exclusivamente para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico'.
> No caso concreto, os elementos colacionados não demonstram a finalidade habitacional apta a autorizar a isenção fiscal pretendida.
> Conforme destacado da sentença 'Analisando os contratos de mútuo financeiro acostados e as consolidações contratuais (ids. 2608033 a 2608079), observo que eles foram firmados com objetivo levantar capital social para a constituição de ente empresarial (LTDA), qualificado como

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

> SPE, para o desempenho da atividade de incorporação imobiliária, de modo que o intuito principal dessas operações foi de natureza mercantil, e não como liberação de crédito para a facilitação de acesso a moradia e a aquisição de imóvel residencial próprio, como mecanismo de efetivação da política habitacional'.
> Ademais, ao apreciar demanda semelhante, inclusive com as mesmas partes, a Primeira Turma desta Corte Regional assim concluiu:
> (...)
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação. Honorários advocatícios majorados em dois pontos percentuais, nos termos do art.85, § 11, do CPC/15" (fls. 324/326e).

No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a autora da Ação de Repetição de Indébito apontou contrariedade aos arts. 111, II, do CTN, e 9º, I, do Regulamento do IOF, aprovado pelo Decreto 6.306/2007, sustentando ter direito à restituição do IOF recolhido sobre as operações de crédito por ela tidas como isentas, correspondentes a contratos de mútuo financeiro alegadamente destinados a fomentar construções de unidades habitacionais sustentando, em síntese, que (i) "a isenção de IOF pleiteada, que ampara o pedido de restituição dos autos, tem como base o art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, trazendo a hipótese legal de isenção do IOF nas operações de crédito que possuam como objeto fomentar a atividade habitacional, inclusive, destinadas à infraestrutura e saneamento básico" (fl. 345e); e (ii) "as operações de crédito correspondente a mútuo financeiro, realizada por qualquer pessoa jurídica ou física, que tenham por objeto, exclusivamente, a finalidade de fomento e financiamento habitacional são isentas de IOF, como é o caso dos autos" (fl. 347e).

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de Apelação, consignou que, no caso concreto, os elementos colacionados não demonstram a finalidade habitacional apta a autorizar a isenção fiscal pretendida, por acórdão assim fundamentado:

> "Em regra, deve incidir IOF nos contratos de mútuo, seja qual for a modalidade adotada. Ademais, nos termos do art. 111 do CTN, as normas que dispõem sobre a isenção de tributos devem ser interpretadas literalmente.
> Assim, ao apreciar o art. 9º, I, do RIOF (Decreto 6. 306/2007), que dispõe acerca de hipótese legal de isenção do IOF nas operações de crédito que possuam como objetivo fomentar a atividade habitacional, inclusive, destinadas à infraestrutura e saneamento básico, tais considerações devem ser levadas em conta.
> Neste sentido, o reconhecimento da isenção do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras está condicionado a que o objeto possua exclusivamente a finalidade de fomento e financiamento habitacional.
> Diga-se: não é toda e qualquer operação de crédito que estará sujeita a

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

> isenção, mas apenas aquelas relacionadas com a finalidade de incentivar e efetivar a política de habitação.
> Este é o posicionamento exarado pela Receita Federal, ao editar a Solução de Consulta nº 84 Cosit, em 24/01/2017, assim disposto: 'São isentas do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras desde que tais recursos sejam usados única e exclusivamente para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico'.
> **No caso concreto, os elementos colacionados não demonstram a finalidade habitacional apta a autorizar a isenção fiscal pretendida.**
> **Conforme destacado da sentença, 'analisando os contratos de mútuo financeiro acostados e as consolidações contratuais (ids. 2608033 a 2608079), observo que eles foram firmados com objetivo levantar capital social para a constituição de ente empresarial (LTDA), qualificado como SPE, para o desempenho da atividade de incorporação imobiliária, de modo que o intuito principal dessas operações foi de natureza mercantil**, e não como liberação de crédito para a facilitação de acesso a moradia e a aquisição de imóvel residencial próprio, como mecanismo de efetivação da política habitacional'" (fls. 324/325e).

Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivos infraconstitucionais, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas dos contratos celebrados pela parte recorrente com os respectivos mutuários, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e dos aludidos instrumentos contratuais, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**
> 1. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões suscitadas pela parte recorrente.
> 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. **Para rever as conclusões da Corte de origem da forma como pretende a parte recorrente, a fim de verificar as irregularidades suscitadas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise das cláusulas do edital do certame licitatório e do respectivo contrato, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.**

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.079.717/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CONCESSÃO. EXCLUSIVIDADE. NOVO CEMITÉRIO MUNICIPAL. ORDEM CONCEDIDA. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

I - Empresa de serviços funerários impetrou mandado de segurança contra o Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ, em razão da iminência de funcionamento do novo Cemitério Municipal de Duque de Caxias, o que violaria direito líquido e certo da empresa, prestadora dos serviços cemiteriais na forma de concessão, de caráter exclusivo.

II - A ordem foi concedida sob o entendimento de que o Edital de Concorrência e o Termo de Contrato de Concessão delimitaram que a respectiva concessão se daria com exclusividade ao vencedor da licitação, no que a municipalidade não poderia praticar nenhum ato que importasse na prestação direta de serviços cemiteriais, salvo prévia indenização à impetrante.

III - **A análise de suposta violação do art. 1º da Lei Mandamental é inviável no âmbito do recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a verificação da existência ou não do apontado direito líquido e certo demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça.**

IV - **As demais alegações de violação de lei federal também esbarram no referido óbice sumular, assim como no Enunciado n. 5/STJ, uma vez que estão relacionadas à exclusividade da referida concessão, bem como à caracterização de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, matérias que demandam análise do contrato de concessão e do acervo probatório dos autos**.

V - Recurso não conhecido" (STJ, REsp 1.823.042/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

> RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. ANULAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
> 1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático e probatório constante dos autos e de acordo com o estabelecido nas cláusulas do edital, concluiu que o edital foi omisso com relação às informações sobre o estado do casco do navio leiloado, o que levou à anulação do certame pela infringência dos princípios administrativos da moralidade e publicidade.
> 2. **A revisão das conclusões do Tribunal de origem exige o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como, a interpretação das cláusulas do edital, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmula 5 e 7/STJ.**
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2019).

Cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, o seguinte julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo Interno interposto contra decisão que julgou Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> 2. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, opostos por JAFFE ARTIGOS PARA PROPAGANDA LTDA., em razão do inconformismo com a decisão que determinou a penhora de percentual do faturamento mensal da executada.
> 3. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença, consignando que 'Lançadas estas linhas iniciais, o princípio da execução menos gravosa, constante da norma do art. 805 CPC, não pode servir de impedimento à obtenção da satisfação do crédito, pena de se violar outro princípio do processo executivo, qual seja, o de que a execução deve se realizar em benefício do credor, não se lhe impondo custos ou delongas desnecessárias.'
> 4. Para enfrentar a afirmação seria necessário rever os elementos fáticos carreados ao feito, o que atrai o comando da Súmula 7/STJ.
> 5. Lembremos que, conforme pacífica orientação jurisprudencial, o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional garante ao juiz 'decidir de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto probatório, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova ou argumentação'

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

(AgInt no AREsp 1.558.292/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 17/6/2020).

6. **Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.**

7. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.714.348/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33397584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:20
Código de Controle do Documento: F2FF2193-879C-427F-82E8-D0B0B37E0C0D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.939.449 / PB

Número Registro: 2021/0154246-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08066818220184058200

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALLIANCE EVIDENCE CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
	FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITTO - PB016253B
	JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055
	CAMILA PIRES DE BRITO - PB019400
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALLIANCE EVIDENCE CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADOS	: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055
	ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448
	FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITTO - PB016253B
	CAMILA PIRES DE BRITO - PB019400
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA33541389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 12:46:33
Código de Controle do Documento: 32e86af8-7c52-4ab6-91ff-6f31c2d7beba

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33541389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 12:46:33
Código de Controle do Documento: 32e86af8-7c52-4ab6-91ff-6f31c2d7beba